

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003237/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/11/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064404/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.018156/2018-90
DATA DO PROTOCOLO: 12/11/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO ESTADO DO PARANA - SISMEPAR, CNPJ n. 10.992.464/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERTON MUFFATO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UMUARAMA, CNPJ n. 76.722.750/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIROMAR PONCIANO DE ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2017 a 31 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados do comércio varejista em mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e atacarejos (atacado e varejo no mesmo estabelecimento)**, com abrangência territorial em **Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Cruzeiro Do Sul/PR, Douradina/PR, Francisco Alves/PR, Icaraíma/PR, Iporã/PR, Maria Helena/PR, Nova Olímpia/PR, Pérola/PR, São Jorge Do Patrocínio/PR, Tapira/PR, Umuarama/PR e Xambrê/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL 2017/2018

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2017 a 31/05/2018

Assegura-se, a partir de 1º DE JUNHO DE 2017, aos empregados que tenham prestado serviços ao mesmo empregador por mais de 90 (noventa) dias, os seguintes pisos salariais:

A) Aos empregados lotados na função de empacotador e "office-boy" - **R\$1.077,55 (Um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);**

B) Aos demais empregados - **R\$ 1.269,40 (Um mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).**

C) Aos empregados comissionados com mais de 90 (noventa) dias na função ao mesmo empregador, fica assegurada uma garantia salarial mínima de **R\$ 1.269,40 (Um mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, caso em que serão desprezadas as comissões devidas e DSR sobre as comissões no mês.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL 2018/2019

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2018 a 31/05/2019

Assegura-se, a partir de 1º DE JUNHO DE 2018, aos empregados que tenham prestado serviços ao mesmo empregador por mais de 90 (noventa) dias, os seguintes pisos salariais:

A) Aos empregados lotados na função de empacotador e "office-boy" nos primeiros 90 (noventa) dias de trabalho terá a remuneração de **R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais)** após, o piso será de - **R\$1.097,10 (Um mil e noventa e sete reais e dez centavos);**

B) Aos repositores e auxiliares – **R\$ 1.293,60 (Um mil duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos);**

C) Aos demais empregados, inclusive operadores(as) de caixa - **R\$ 1.307,48 (Um mil trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos);**

D) Aos açougueiros, padeiros e confeitheiros – **R\$ 1.535,00 (Um mil quinhentos e trinta e cinco reais);**

E) Aos empregados comissionados com mais de 90 (noventa) dias na função ao mesmo empregador, fica assegurada uma garantia salarial mínima de **R\$ 1.293,60 (Um mil duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos)**, caso em que serão desprezadas as comissões devidas e DSR sobre as comissões no mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL 2017/2018

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2017 a 31/05/2018

Os integrantes das categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão os salários fixos reajustados a partir de 1º DE JUNHO DE 2017, mediante a aplicação do percentual de 5% (cinco) por cento, sobre os salários vigentes em 01 junho 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os percentuais serão sempre aplicados sobre o salário base devidamente corrigido pela aplicação integral dos índices fixados na Convenção anterior, nos termos da cláusula Reajuste Salarial, daquela Convenção Coletiva de Trabalho ou do mês da contratação, se posterior, de maneira não cumulativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados admitidos após 1º JUNHO DE 2016, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, nas seguintes condições:

MÊS DE ADMISSÃO	TOTAL ACUMULADO
Junho/2016	5,00%
Julho/2016	4,58%
Agosto/2016	4,16%
Setembro/2016	3,74%
Outubro/2016	3,33%
Novembro/2016	2,91%
Dezembro/2016	2,50%
Janeiro/2017	2,08%
Fevereiro/2017	1,66%
Março/2017	1,25%
Abril/2017	0,83%
Maio/2017	0,42%

PARÁGRAFO TERCEIRO: COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador, desde junho de 2016. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 4, do TST, alínea XXI).

PARÁGRAFO QUARTO: As condições de antecipação e reajustes dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de junho de 2016.

PARÁGRAFO QUINTO: As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após junho de 2016, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL 2018/2019

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2018 a 31/05/2019

Os integrantes das categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão os salários fixos reajustados a partir de 1º DE JUNHO DE 2018, mediante a aplicação do percentual de 3% (três) por cento, sobre os salários vigentes em 01 junho 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os percentuais serão sempre aplicados sobre o salário base devidamente corrigido pela aplicação integral dos índices fixados na Convenção anterior, nos termos da cláusula Reajuste Salarial, daquela Convenção Coletiva de Trabalho ou do mês da contratação, se posterior, de maneira não cumulativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados admitidos após 1º JUNHO DE 2017, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, nas seguintes condições:

MÊS DE ADMISSÃO	TOTAL ACUMULADO
Junho/2017	3,00%
Julho/2017	2,75%

Agosto/2017	2,50%
Setembro/2017	2,25%
Outubro/2017	2,00%
Novembro/2017	1,75%
Dezembro/2017	1,50%
Janeiro/2018	1,25%
Fevereiro/2018	1,00%
Março/2018	0,75%
Abril/2018	0,50%
Mai/2018	0,25%

PARÁGRAFO TERCEIRO: COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador, desde junho de 2017. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 4, do TST, alínea XXI).

PARÁGRAFO QUARTO: As condições de antecipação e reajustes dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de junho de 2017.

PARÁGRAFO QUINTO: As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após junho de 2017, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUES E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os empregados não terão descontos salariais decorrentes de valores de cheques devolvidos por insuficiência de saldo bancário e outros títulos de crédito recebidos na função de caixa ou cobrança, desde que cumpridas as exigências da empresa para o recebimento e das quais tenha ciência expressa.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativos a planos de saúde, vales-farmácia, mensalidade sindical e outros que revertam em benefício deste ou de seus dependentes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL

Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao salário mínimo nacional a todo trabalhador adulto, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento), garantia esta, sujeita a observância do prazo estabelecido na cláusula PISO SALARIAL.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Havendo incidência do previsto nesta cláusula, as partes convenientes assinarão carta conjunta informando as categorias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Para efeito da garantia fixada no “caput” da presente cláusula não serão considerados como base de cálculo os valores de piso salarial regional fixado por Lei Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 103/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIDAS

As empresas em recuperação judicial e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas será fornecido mensalmente pelo empregador, relatório contendo o valor de suas vendas, a base de cálculo para pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado, tomando-se ciência do empregado da entrega desse relatório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões paga no ano, a contar de janeiro;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões nos doze meses anteriores ao mês da rescisão;

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo;

PARÁGRAFO QUARTO - Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos doze meses, observados os critérios e limites previstos em lei.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso a inflação apurada nos períodos indicados nos parágrafos anteriores, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizados com base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotado o IGPM - ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO, da Fundação Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO SEXTO - Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustada que somente haverá correção das comissões, previstas no item 32.6, se houver aceitação do INSS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente. É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE COMISSÕES

Quando a empresa proceder venda no sistema direto, pela diretoria e sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes quando o empregado tiver exclusividade de área, setor ou produto, ou rateá-las entre os vendedores, caso inexistir essa exclusividade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORA SALARIAL

Os salários incontroversos, não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento mensal, serão reajustados mensalmente pelo INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da cláusula penal.

§ 1º - Na hipótese do atraso ser inferior a 30 (trinta) dias o reajuste será diário pelo INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE, pro-rata.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas a partir do mês de Junho/2016, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas em até 3 (três) parcelas, até a data limite para pagamento dos salários do mês de janeiro/2019, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 60% (sessenta por cento) para as primeiras 20 (vinte) horas mensais, 75% (setenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) horas

e até 40 (quarenta) horas mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) horas mensais.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAIXA/PRESTAÇÃO DE CONTAS

As empresas pagarão aos empregados que exerçam a função de operadores de caixa, ou correlatas, desde que seja a responsável pelo fechamento e prestação de contas do caixa, a um adicional no importe de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial, a título de quebra de caixa, considerado verba indenizatória, não incorporando ao salário, para todos os efeitos legais, inclusive fiscais e tributários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado lotado na função acima prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao empregado, eventual deficiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa que optar por não efetuar os descontos de quebra de caixa, desde que explicitamente indicado no contrato de trabalho, estarão isentas do pagamento do adicional previsto no caput da cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias, dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social e proceder a homologação do termo de rescisão contratual no mesmo prazo fixado em Lei para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de incidência da multa prevista no Artigo 477, § 8º da CLT seja pelo atraso no pagamento e ou na homologação do termo de rescisão contratual junto ao Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito, no ato da dispensa, a falta cometida pelo empregado, dando ciência ao mesmo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado, de acordo com a Lei 12.506, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tempo de Serviço	Tempo de Aviso Prévio	Tempo de Serviço	Tempo de Aviso Prévio
Até 1 ano	30 dias	11 anos	63 dias
1 ano e 1 dia	33 dias	12 anos	66 dias
2 anos	36 dias	13 anos	69 dias
3 anos	39 dias	14 anos	72 dias
4 anos	42 dias	15 anos	75 dias
5 anos	45 dias	16 anos	78 dias
6 anos	48 dias	17 anos	81 dias
7 anos	51 dias	18 anos	84 dias
8 anos	54 dias	19 anos	87 dias
9 anos	57 dias	20 anos	90 dias
10 anos	60 dias		

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando dos trabalhadores com mais de 20 (vinte) anos, será aplicado proporcionalmente a tabela conforme descrito acima ao tempo a mais de trabalho que ultrapasse os 20 (vinte) anos;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando do aviso prévio dado pelo empregado, este será no máximo de 30 (trinta) dias, não sendo obrigatório o cumprimento do remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O empregado fica obrigado a trabalhar apenas os 30 (trinta) dias iniciais do aviso prévio ou as 03 (três) primeiras semanas, quando cumprido, na forma do artigo 488 e parágrafo único da CLT, devendo ser indenizados os dias remanescentes do aviso prévio a que fizer jus.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Fica proibida a contratação de mão de obra locada, para atividade fim da empresa, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6.019 e 7.182/83, ou normas posteriores. Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido na Lei, será pago ao Estagiário, a título de bolsa-escola, o valor do salário mínimo nacional, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contratação de estagiários somente será permitida às empresas que mantenham em seu quadro no mínimo 2 (dois) empregados, ficando limitada a contratação em no máximo

de 10% (dez por cento) sobre o número de empregados da empresa, sendo que as empresas que mantenham em seu quadro de 2 (dois) a 10 (dez) empregados podem contratar 1(um) estagiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar. Não se admite a contratação como estagiários para o exercício das funções de balconista, vendedor, empacotador, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoque, office-boy e serviços gerais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que optarem por contratar estagiários e aprendizes ficarão obrigados a mandar relação com o nome dos mesmos ao Sindicato Obreiro.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENORES

Fica proibida a admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do Contrato de Trabalho, ou do contrato de aprendizagem, respeitados todos os ditames da Lei nº10.097 de 19/12/2000 e demais normas que regulamentam a matéria.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como, anotar na C.T.P.S. do empregado, o referido contrato, sob pena de ineficácia do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais. (Instrução nº 1/TST).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças do vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto nos termos da letra “b”, do inciso II, do artigo 10º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada ao empregado convocado para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego desde a incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desincorporação, ressalvadas as disposições legais e cogentes.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos a Lei nº 8.213/91, artigo 118.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados de cópia (ou 2ª via) de holerites, contracheque ou comprovante de pagamento discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, bem como o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Será anotada pelo empregador, a Carteira de Trabalho do empregado, constando a função exercida, alterações de salários e percentuais de comissão durante a vigência do contrato de trabalho, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica autorizada a utilização da mão de obra nos dias considerados Feriados, as horas trabalhadas nestas datas deverão ser pagas com adicional de 100%.

Fica vedado a jornada de trabalho dos empregados nos seguintes feriados:

25/12/2018 – Natal

01/01/2019 – Ano Novo

21/04/2019 - Domingo de Páscoa

01/05/2019 - Dia do Trabalhador

PARÁGRAFO SEGUNDO - Pelo descumprimento do estabelecido nesta cláusula, fica estipulada multa específica de **01 (um) salário mínimo nacional vigente per capita**, e por data laborada, destinando-se deste valor 50% ao empregado e 50% à entidade sindical laboral, restando condicionada a aplicação desta multa à lavratura de Boletim de Ocorrência específico pelo Sindicato dos Empregados, observando-se ainda que a presente multa não isenta o pagamento da multa convencional.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DOS ESTUDANTES

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expresse o seu desinteresse pela prorrogação.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de banco de horas, denominado Banco de Horas, conforme o Art. 59 da CLT.

Nos termos do parágrafo 2º, do Art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho e desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas de jornada diárias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança e desde que isso não interfira nas atividades do estabelecimento, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo de intervalo para descanso (Artigos 71 da C.L.T.). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

No máximo a cada 6 (seis) dias de trabalho consecutivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exames na cidade em que trabalham.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO APÓS ÀS 20:00 HORAS

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 20:00 (vinte horas), desde que excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos da jornada normal, farão jus ao valor equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário mínimo nacional.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Artigo 144 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início de gozo das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. (Adaptação da Súmula 100 do TST, Precedente Normativo nº100 do TST).

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 10 (dez) dias ao ano.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na extinção do contrato de trabalho, os empregados perceberão férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ainda que incompleto o período aquisitivo, excetuando-se a dispensa por justa causa. (Súmula 171 TST).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO - ODONTOLÓGICA

As partes convenientes recomendam os empresários e os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo a manter plano e/ou seguro de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor pago pela empresa, a título de Plano de Saúde, não tem caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A importância despendida com plano de saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador está obrigado à colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o trabalho deva ser executado em pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas com mais de 20 (vinte) empregados designarão local adequado para que os dirigentes sindicais possam se reunir com os trabalhadores, em hora marcada.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminhare[m] à Entidade Sindical dos Empregados, uma cópia de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, ou outro documento equivalente, contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Fica obrigada a entidade sindical obreira a manter em sigilo as informações, salvo utilização em Juízo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS 2017/2018

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2017 a 31/05/2018

Deverão os empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa de Reversão Assistencial estabelecida em Assembleia Geral dos Trabalhadores, realizada em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO Umuarama, no valor equivalente a 5% da remuneração "*per-capita*", limitado a R\$ 200,00 por funcionário, a ser descontado de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de novembro/2018 com recolhimento até 10 de dezembro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não recolhimento dos valores descontados dos funcionários até a data apazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base (junho) com o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, que deverá ser apresentado pessoalmente pelo empregado, diretamente no seu Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do registro da Convenção Coletiva de Trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente. O sindicato dos empregados fornecerá recibo de entrega, que deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto;

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto;

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo quarto poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções civis eventualmente cabíveis.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados que já tiveram o desconto da contribuição assistencial realizada por meio de Acordos Coletivos celebrados entre a Entidade Laboral e as Empresas, ficam isentos da contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS 2018/2019

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2018 a 31/05/2019

Deverão os empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa de Reversão Assistencial estabelecida em Assembleia Geral dos Trabalhadores, realizada em 28 de fevereiro de dois mil e dezoito, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO UMUARAMA, no valor equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração “per-capita”, limitado a R\$ 200,00 por funcionário, a ser descontado de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de janeiro/2019 com recolhimento até 10 de fevereiro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não recolhimento dos valores descontados dos funcionários até a data apazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base (junho) com o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, que deverá ser apresentado pessoalmente pelo empregado, diretamente no seu Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do registro da Convenção Coletiva de Trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente. O sindicato dos empregados fornecerá recibo de entrega, que deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto;

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto;

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo quarto poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções civis eventualmente cabíveis.

PARAGRAFO SEXTO: Embora tenha sido aprovado em Assembleia um percentual de 8% (oito por cento) de taxa negocial, as partes, de comum acordo reduzem o percentual para 3% (três por cento)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria no tocante a negociações coletivas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RENEGOCIAÇÃO

Durante a vigência desta CCT, na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, pactuando

medidas que julgarem necessárias, facultando-se a adoção da arbitragem no caso de insucesso da negociação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, inciso VIII da C.L.T, fica estipulado multa igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, em favor da parte prejudicada, para cada cláusula infringida e cada trabalhador atingido.

EVERTON MUFFATO

Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADOS, MINIMERCADOS,
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO ESTADO DO PARANA - SISMEPAR**

MIROMAR PONCIANO DE ANDRADE

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UMUARAMA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA 2017

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA 2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.